

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.632/2008-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Jailton Magalhães do Nascimento, CPF n. 369.250.805-06.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA NO EXTERIOR. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DÉBITO.

1. O beneficiário de bolsa para estudo ou pesquisa que deixar de cumprir as obrigações a que se comprometeu para uso dos recursos, dentro do prazo estabelecido, terá suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado.

2. Nos casos de TCE decorrente de descumprimento de termo de compromisso de bolsista do CNPq, deve ser considerado, para fins de apuração do débito, o valor correspondente em moeda nacional à taxa cambial oficial para compra na data da notificação ou intimação do devedor, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, com redação dada pela Decreto-lei n. 1.735/1979, e orientação veiculada por meio do Acórdão n. 34/2006 – 2ª Câmara.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Jailton Magalhães do Nascimento, beneficiário de bolsa de estudos concedida pela entidade, no período de outubro de 1991 a setembro de 1992, destinada à realização de Mestrado em Londres, no importe original de £ 15.481,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e uma libras esterlinas), tendo em vista o descumprimento dos normativos que regem tal concessão, em especial a Resolução Normativa n. 036/1991, vigente à época dos fatos.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 90) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fl. 92).

3. No âmbito desta Corte, a Secex/BA promoveu a citação do responsável no seu endereço no Brasil (fls. 103/104), mas o beneficiário, mesmo tendo tomado ciência do ofício deste Tribunal (fl. 105), não ofereceu alegações de defesa, tampouco comprovou recolhimento do débito.

4. Após oitiva da douta Procuradoria (fl. 112), providenciou-se a citação no endereço do responsável no exterior, indicado à fl. 23, confirmado por telefone. Encaminhado o ofício, não houve retorno do AR, mas foi confirmada no **site** dos Correios, mediante o código do AR, a entrega da correspondência no dia 28/04/2010, conforme fl. 123.

5. Ante a ausência de manifestação do Sr. Jailton Magalhães do Nascimento, foi providenciada, ainda, a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (fl. 127).

6. Caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, a Auditora Federal de Controle Externo da Secex/BA propõe a este Tribunal as seguintes medidas (fl. 129):

a) a irregularidade das presentes contas, com a condenação do responsável, nos termos dos

arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento do valor histórico de R\$ 73.430,60, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/06/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao CNPq;

b) a aplicação ao Sr. Jailton Magalhães do Nascimento da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992;

c) a autorização, desde logo, da cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da referida Lei, caso não atendida a notificação.

7. O Gerente Técnico da unidade técnica, pelo parecer de fl. 130, manifesta concordância com a proposta acima descrita, com alterações no que concerne ao fundamento legal para a irregularidade das contas, incluindo-se aí a menção à alínea **b** do inciso III do art. 16 da LO/TCU, considerando a jurisprudência mais recente deste Tribunal sobre a matéria (e.g. Acórdãos ns. 291 e 1.740/2010 – 1ª Câmara e 162/2010 – 2ª Câmara, entre outros), além do fato de que o valor do débito corrigido alcançou, em 1º/12/2010, a cifra de R\$ 289.360,33.

8. A Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva pondera que os termos da citação dirigida ao Sr. Jailton Magalhães do Nascimento caracterizam o débito de sua responsabilidade em virtude da falta de apresentação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de um exemplar da tese defendida, cópia do certificado e conclusão do curso ou diploma e comprovante de retorno ao Brasil para desenvolver os conhecimentos adquiridos na capacitação custeada com os recursos da bolsa de mestrado (fl. 127).

9. Desse modo, no entendimento do **Parquet**, o ato de gestão irregular se compatibiliza com a omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos que o responsável recebeu do CNPq, enquadrando-se apenas no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, sendo que a inclusão da alínea **b** do referido dispositivo legal no fundamento da irregularidade das contas seria factível se houvesse a ocorrência de outro ato de gestão ilegal ou ilegítimo, também de responsabilidade do ex-bolsista, de forma distinta da omissão no dever de prestar contas.

10. Ante o que expôs, a Procuradoria aquiesce à proposta mencionada no item 8 acima.  
É o Relatório.